



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº105/2014

PROTOCOLO Nº0516973/2014

Indexado ao Processo n.º 90116/2004/002/2007	
Auto de infração n.º 21/2007	Data: 03/01/2007, às 11h50min
Auto de Fiscalização n.º: 01/2007	Data: 03/01/2007, às 11h30min
Infração: Art. 86, I e II do Dec. 44.309/06	

Empreendedor: Roberto Yoshiharu Fukugauti	
Empreendimento: Fazenda Santa Eliza II	
CPF: 968.107.778-49	Município: Várzea da Palma/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-01-05-8	Culturas perenes e cultivos classificados no programa de manejo integrado de pragas, conforme normas do Ministério da Agricultura, exceto cafeicultura e citricultura.	- G -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração:	PA 90116/2004/002/2007	Cadastro Efetivado

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico nº143/2013, às fls. 14/17, o qual faz parte e integra o presente, em 03/01/2007 foi lavrado o Auto de Infração nº 21/2007, com a aplicação da sanção nele descrita, em razão das constatações descritas no auto de fiscalização nº001/2007, que, de forma geral, informa:

O empreendimento encontra-se em operação sem ter cumprido a condicionante nº 06, estabelecida na Licença de Operação nº138, causando poluição devido ao vazamento de combustíveis no solo e subsolo e, ainda, realizou ampliação do empreendimento sem prévia autorização do órgão ambiental, uma vez que a licença autorizava área de 96,48 ha, tendo o empreendedor ampliado a área para 234 há de cultura irrigada.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, em 08/03/2007, conforme AR de fls. 06, apresentou sua defesa administrativa em 27/03/2007, conforme protocolo de fls. 007.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico nº143/2013 (fls.14/17) e técnico nº03/2013 (fls. 18/20), as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 50.002,00 (cinquenta mil e dois reais).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

O atuado foi notificado da decisão em 21/10/2013, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 19/11/2013.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0456466/2013, o recurso foi apresentado de forma tempestiva na data de 19/11/2013.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO o recurso, para fins de julgamento do mérito.

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o atuado alega, em síntese:

- ausência de motivação na lavratura do auto de infração para a aplicação da penalidade;
- aplicação irregular da penalidade, uma vez que somente uma das sete condicionantes foi cumprida parcialmente, necessitando de adequações, não havendo motivo para a aplicação da multa imposta;
- não houve ampliação da atividade, já que no FCE protocolado foi requerida licença para uma área de 380,00 hectares.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida e de ocasionar a reforma da decisão. Basta uma simples leitura da aludida peça recursal para constatar que o atuado não nega suas desconformidades perante a legislação, embora apresente pretensas justificativas.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

No que se refere à alegação de ausência de motivação na lavratura do auto de infração para a aplicação da penalidade, insta salientar que o auto de infração, de acordo com o parecer jurídico nº 143/2013, foi lavrado com observância da legislação aplicável, contendo todos os elementos essenciais. A penalidade aplicada foi devidamente motivada, conforme consta do auto de fiscalização e da descrição contida no auto de infração.

Quanto à alegada irregularidade na aplicação da penalidade, o atuado não nega que não cumpriu devidamente a condicionante nº06, confirmando que o cumprimento da mesma possuía algumas inconsistências verificadas na ocasião da fiscalização. Sendo assim, não tendo cumprido devidamente todas as condicionantes impostas no licenciamento, a penalidade pelo descumprimento é medida que se impõe.

Por fim, não há que se admitir a afirmativa do atuado de que não teria ampliado suas atividades, sustentando que havia formulado pedido de licenciamento de uma área de 380,00 hectares, não tendo tomado conhecimento de que somente foi licenciada uma área de 96,48 hectares.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Ora, o certificado de licença nº 138, juntado aos autos pelo próprio autuado, contém em seu verso uma nota com os seguintes dizeres: “A referida licença foi concedida para um pivô de 96,48 há., portanto qualquer modificação ou ampliação deverá ser objeto de novo licenciamento ambiental”. Frise-se, também, que o autuado foi devidamente cientificado no processo de licenciamento que a área que estava sendo licenciada era de 96,48ha.

Dessa forma, não há qualquer fundamento no recurso, sob o aspecto jurídico, capaz de ocasionar a reforma ou anulação da decisão do Superintendente Regional que convalidou a sanção de multa.

02. Da competência para a decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Sugerimos, também, o encaminhamento de cópia do auto de infração ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 31, § 3º do Decreto 44.844/08, uma vez que não consta dos autos cópia do ofício de encaminhamento comprovando a observância dessa formalidade.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	